DELIBERAÇÃO AC00 - 2708/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00842/2012/001
PROTOCOLO	: 1712680
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: CARLOS AMERICO GRUBERT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO EM CARGO EFETIVO – REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP – FORA DO PRAZO – MULTA – ALEGAÇÃO DE FALHA NA COMUNICAÇÃO INTERNA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES IMPROCEDENTES – PROVIMENTO NEGADO – DECISÃO MANTIDA.

O Gestor que não remete os documentos relativos a atos de admissão de pessoal ao Tribunal de Contas para fins de registro no prazo estabelecido em lei ou regulamento fica sujeita à chamada multa automática no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Havendo a constatação de que os documentos foram remetidos com mais de trinta dias de atraso, a multa está corretamente aplicada no valor máximo, conforme previsão legal, independente da má-fé ou de prejuízo ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto por Carlos Américo Grubert, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 8375/2015 proferida no processo TC/MS n. 00842/2012.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Carlos Américo Grubert*, Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, em face à Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8375/2015 proferida no processo TC/MS n. 00842/2012 nos seguintes termos:

> *1- Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – NOMEAÇÃO da servidora Sra. Mônica da Silva Gomes, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal do Município de Jardim/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *5- Pela remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho de folha n. 08.

Após analisar os documentos que integram os autos a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso, tendo em vista que *"é incontroverso que o encaminhamento dos documentos a esta Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa corretamente aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012"* (Análise n. 4618/2018).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade (Parecer n. 6397/2018).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 08 de janeiro de 2015 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.238, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 00842/2012.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Carlos Américo Grubert, parte legítima enquanto Ex-Prefeito do Município de Jardim/MS.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado Carlos Américo Grubert interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 8375/2015 que registrou a nomeação de Mônica da Silva Gomes aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Jardim em 3º lugar para ocupar em caráter efetivo o cargo de zeladora, conforme Portaria n. 406/2011 e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos ao SICAP.

Nas razões o Recorrente aduziu em suma que *"a municipalidade primou pela legalidade dos seus atos, balizados pelos princípios constitucionais (...) quanto ao envio intempestivo de documentos a esta Corte de Contas, são falhas normais passíveis de relevamento, pois ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura e assim que foi constatado o erro foram tomadas as providencias imediatas, não denotando má-fé ou causando prejuízo ao erário".*

O texto constitucional delineia os primeiros aspectos acerca do dever de prestar contas que atinge todos os agentes públicos (servidores, empregados, agentes públicos, parlamentares, ou eles equiparados) ou privados (pessoas físicas ou jurídicas), que utilizem, guardem ou administrem recursos públicos.

A Carta Política de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas do país o relevante papel de apreciar todos os atos de contratações de pessoal realizados Pela Administração Pública. Na mesma linha, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul incorporou em seu art. 77, III, tal atribuição. Do mesmo modo, a Lei Orgânica[1] do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, traz, dentre outras competências, a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, conforme redação do art. 21, III.

[1] Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Para que isso ocorra é necessário um conjunto normativo especificando os prazos e os documentos destinados à composição do processo de prestação de contas por parte do gestor público perante o Tribunal de Contas a fim de comprovar a legalidade dos atos referentes à admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão[2].

A fim de assegurar que o gestor cumpra sua obrigação constitucional de prestar contas no prazo foi implementada no artigo 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 - regulamentada pelo provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - a chamada *multa automática*, que incide sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos, no valor correspondente a 01 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Quanto à matéria apreciada nos autos originários dispõe a Orientação Técnica aos Jurisdicionados ICAP/PRES. n. 02 de 17 de março de 2010 (vigente à época) que os dados e informações acerca da nomeação da servidora Mônica da Silva Gomes aprovada no Concurso Público realizado pelo Município de Jardim deveriam ser enviados ao SICAP até 05/01/2012, entretanto, foram encaminhados somente em 15/02/2012, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 18 do processo originário (TC/MS n. 00842/2012), razão pela qual a i. Relatora do feito aplicou a multa descrita no item 02[3] da decisão ora guerreada.

Frente aos argumentos apresentados na exordial não vislumbro a presença de motivos capazes de afastar a multa aplicada no item 02 da Decisão Singular n. 8375/2015, contestada pelo Ex-Prefeito de Jardim/MS no presente recurso, cuja incidência se deu, exclusivamente, em virtude do incumprimento do prazo estabelecido na Orientação Técnica aos Jurisdicionados n. 02/2010 (vigente à época) para remessa eletrônica dos documentos acerca da nomeação da servidora Mônica da Silva Gomes ao SICAP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 8375/2015 proferida no processo TC/MS n. 00842/2012.

[2] Art. 34, I, da Lei Complementar Estadual 160/2012.

[3] 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Américo Grubert, Prefeito Municipal do Município de Jardim/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves , Osmar Domingues Jeronymo ,Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP

SETAC/RRMN/DSSM